

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUIRICEMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

**Guiricema
Minas Gerais
2009**

ÍNDICE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	7
LIVRO PRIMEIRO	7
PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS	7
TÍTULO I.....	8
DOS IMPOSTOS	8
CAPÍTULO I.....	8
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.	8
SEÇÃO I.....	8
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	8
Seção II.....	9
SUJEITO PASSIVO	9
SEÇÃO III	9
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	9
SEÇÃO IV	10
LANÇAMENTOS	10
SEÇÃO V	11
ARRECADAÇÃO	11
SEÇÃO VI.....	11
ISENÇÕES	11
SEÇÃO VII	11
INFRAÇÕES E PENALIDADES	11
CAPÍTULO II	12
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	12
SEÇÃO I.....	12
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	12
SEÇÃO II	15
SUJEITO PASSIVO	15

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III	16
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	16
SEÇÃO IV	18
LANÇAMENTO	18
SEÇÃO V	20
ARRECADADAÇÃO	20
SEÇÃO VI	20
ISENÇÕES	20
SEÇÃO VII	21
INFRAÇÕES E PENALIDADES	21
TÍTULO II	22
DAS TAXAS.....	22
CAPÍTULO I.....	22
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	22
SEÇÃO I.....	22
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	22
SEÇÃO II	22
SUJEITO PASSIVO	22
SEÇÃO III	23
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	23
SEÇÃO IV	23
LANÇAMENTO	23
SEÇÃO V	23
ARRECADADAÇÃO	23
CAPÍTULO II	24
DA TAXA DE LICENÇA	24
SEÇÃO I.....	24
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	24
SEÇÃO II	25
SUJEITO PASSIVO	25

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III	25
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	25
SEÇÃO IV	25
LANÇAMENTO	25
SEÇÃO V	26
ARRECADANÇA	26
SEÇÃO VI	26
ISENÇÕES	26
SEÇÃO VII	26
INFRAÇÕES E PENALIDADES	26
TÍTULO III	27
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	27
CAPÍTULO ÚNICO	27
SEÇÃO I	27
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	27
SEÇÃO II	28
SUJEITO PASSIVO	28
SEÇÃO III	28
BASE DE CÁLCULO	28
SEÇÃO IV	29
LANÇAMENTO	29
SEÇÃO V	30
INFRAÇÕES E PENALIDADES	30
LIVRO SEGUNDO	30
PARTE GERAL	30
TÍTULO I	30
DAS NORMAS GERAIS	30
CAPÍTULO I	30
DO SUJEITO PASSIVO	30

CAPÍTULO II	32
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	32
SEÇÃO I.....	32
LANÇAMENTO	32
SEÇÃO II	33
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	33
SEÇÃO III.....	33
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	33
SEÇÃO IV.....	37
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	37
SEÇÃO V	37
INFRAÇÕES E PENALIDADES	37
TÍTULO II	38
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.....	38
CAPÍTULO I.....	38
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	38
SEÇÃO I.....	38
CONSULTA	38
SEÇÃO II	39
FISCALIZAÇÃO.....	39
SEÇÃO III.....	41
CERTIDÕES	41
SEÇÃO IV.....	42
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.....	42
CAPÍTULO II	43
DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO	43
SEÇÃO I.....	43
IMPUGNAÇÃO	43
SEÇÃO II	44
AUTO DE INFRAÇÃO	44

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III.....	45
TERMO DE APREENSÃO	45
SEÇÃO IV.....	46
DEFESA.....	46
SEÇÃO V.....	46
DILIGÊNCIAS	46
SEÇÃO VI.....	47
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	47
SEÇÃO VII.....	48
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	48
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	48
ANEXO I.....	51
ANEXO II	52
ANEXO III.....	53
ANEXO IV.....	54
ANEXO V.....	55
ANEXO VI.....	56
ANEXO VII.....	57
ANEXO VIII	58
ANEXO IX.....	60
ANEXO X.....	62
ANEXO XI.....	69
Decreto nº 2.584 de 15 de Dezembro de 2008.....	73

Lei nº 21/89

(LC 281/98 e LC 365/02)

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO

O Prefeito Municipal de Guiricema faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º – Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de suas respectivas competências.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS

Artigo 2º – Ficam instituídos os seguintes Tributos:

I – IMPOSTOS:

- a- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- c- Impostos sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos.
(LC 365 de 18/11/2002)

II – TAXAS:

- a- Taxa de Serviços Públicos;
- b- Taxa de Licença.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA.
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 3º – A Hipótese de Incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Único – O fato gerador do Imposto ocorre anualmente no dia 01 de Janeiro.

Artigo 4º – Para os efeitos deste Imposto considera-se Zona Urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – Abastecimento de Água;
- III – Sistema de Esgoto Sanitário;
- IV – Rede de Iluminação Pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V – Escola Primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º – Considera-se também Zonas Urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio localizados fora da Zona acima referida.

§ 2º – O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora de Zona Urbana, ou seja, comprovadamente utilizado como sítio de recreio no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º – O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da Zona Urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Artigo 5º – O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

- § 1º – Considera-se terreno o bem imóvel:
- a – Sem edificação;
 - b – Em que houver construção paralisada ou em andamento;
 - c – Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
 - d – Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º – Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do Parágrafo Anterior.

Artigo 6º – A Incidência do Imposto Independe:

I – Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II – Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 7º – Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º – Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àquele e não a este, dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º – Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º – O promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Artigo 8º – Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado por pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do Art. 18.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

(Alterada pela Lei Complementar no 281/98)

Artigo 9º – A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Artigo 10 – O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado e cada tipo de edificação aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este Código e conforme regulamento.

II – Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno, anexa a este código e conforme regulamento.

§ 1º – Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 80% (oitenta por cento), de acordo com sua área conforme regulamento.

§ 2º – Entende-se por gleba, para os efeitos do § 1º, a porção de terra contínua com mais de 1000 m² (mil metros quadrados) situado em Distrito Industrial ou de expansão urbana do Município.

§ 3º – Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal de terreno, conforme regulamento.

Artigo 11 – Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do Fato Gerador o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único – Quando não forem objetos da atualização prevista neste artigo, os valores dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação anual do Índice de preço ao Consumidor Amplo - IPCA.(LC 365 DE 18/11/2002)

Artigo 12 – No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I – 1% (um por cento) tratando-se de terreno;
- II – 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Artigo 13 – Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á o disposto neste artigo não se aplicam aos imóveis definidos no § 2º do Art. 10.

SEÇÃO IV LANÇAMENTOS

Artigo 14 – O lançamento do Imposto a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do Fato Gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único – O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a – Quando “pro-indiviso”, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores;
- b – Quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Artigo 15 – Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será

arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Art. 19.

Artigo 16 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 17 – O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º – O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, com vencimento antecipado, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento) conforme o estabelecimento em Decreto do Executivo. (LC 365 de 18/112002).

§ 2º – O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Artigo 18 – Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I – pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II – pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III – pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV – pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI – pertencente a pessoa que comprovadamente não possui outros bens imóveis nem veículos motorizados, tampouco, outros rendimentos além de uma renda familiar que não ultrapasse o salário mínimo vigente. (Lc 365 de 18/11/2002).

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 19 – Serão punidos com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I – o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações das já existentes;

II – erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 20 – A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviços constantes da lista do artigo 22, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único – A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- a – da existência do estabelecimento fixo;
- b – do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d – do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Artigo 21 – Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- I – o do estabelecimento prestador;
- II – na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III – o local da obra, no caso de construção civil.

Artigo 22 – Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- I – médicos, dentistas e veterinários;
- II – enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- III – laboratórios de análise clínica e eletividade médica;
- IV – hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- V – advogados ou provisionados;
- VI – agentes da propriedade industrial;
- VII – agentes da propriedade artística ou literária;
- VIII – peritos e avaliadores;
- IX – tradutores e intérpretes;
- X – despachantes;

- XI – economistas;
- XII – contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- XIII – organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica-financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);
- XIV – datilografia, estenografia, secretária e expediente;
- XV – administração de bens ou negócios, inclusive consórcios e agenciamento e representação de qualquer natureza; (LC 365 de 18/112002).
- XVI – recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratado;
- XVII - engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- XVIII – projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;
- XIX – execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- XX – demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- XXI – limpeza de imóveis;
- XXII – raspagem e lustração de assoalhos;
- XXIII – desinfecção e higienização;
- XXIV – ilustração de bem móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto ilustrado);
- XXV – barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de peles e outros serviços de salão de beleza;
- XXVI – banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- XXVII – transporte e comunicações de natureza estritamente municipal;
- XXVIII – diversões públicas:
 - a – teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, “táxi-dancings” e congêneres;
 - b – exposições com cobranças de ingressos;
 - c – bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d – competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio e televisão;
 - f – execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g – fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- XXIX – organização de festa: “buffet”(exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- XXX – agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- XXXI – intermediação e corretagem, de bens móveis ou imóveis inclusive de câmbio e de seguros; (LC 365 de 18/11/2002).
- XXXII – análises técnicas;

XXXIII – empresas de telefonia móvel ou fixa, na totalidade dos serviços prestados, exceto os produtos fornecidos sujeitos ao ICMS; (LC 365 de 18/11/2002).

XXXIV – organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

XXXV – propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais publicitários, por qualquer meio;

XXXVI – armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

XXXVII – depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

XXXVIII – guarda e estacionamento de veículos;

XXXIX – hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalmente, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

XL – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão aplicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item XLI);

XLI – conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICMS);

XLII – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

XLIII – pintura (exceto aos serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

XLIV – ensino de qualquer grau ou natureza;

XLV – alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

XLVI – tinturaria e lavadeira;

XLVII – beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

XLVIII – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de energia elétrica);

XLIX – colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

L – estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de “vídeo-tapes” para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e “mixagem” sonora;

LI – cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

LII – locação de bens imóveis;

LIII - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;

LIV – guarda, tratamento e amestramento de animais;

LV – florestamento e reflorestamento;

LVI – paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICMS);

LVII – recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

LVIII – empresas concessionárias de energia elétrica, na totalidade dos serviços prestados, exceto os produtos fornecidos sujeitos ao ICMS; (LC 365 de 18/11/2002).

LIX – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tais como: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamentos e de créditos por quaisquer meios, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos e cobranças por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, manutenção de conta corrente, devolução de não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento do extrato de conta, emissão de carnet (está abrangido neste item o ressarcimento às instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços; (LC 365 de 18/11/2002)

LX – encadernação de livros e revistas;

LXI – aerofotogrametria;

LXII – cobranças, inclusive de direitos autorais;

LXIII – distribuição de filmes cinematográfica e de “vídeo-tapes”;

LXIV – distribuição e venda de bilhetes de loteria;

LXV – empresas funerárias;

LXVI – táxidernistas.

Parágrafo Único – Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 23 – Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 24 – Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I – o prestador de serviços for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu número e endereço de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II – o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III – o prestador de serviços alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único – A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento de Imposto.

Artigo 25 – A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Artigo 26 – Para os efeitos deste Imposto considera-se:

I – empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II – profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III – sociedade de profissionais – sociedades civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens I, II, III, V, VI, XI, XII e XVII da lista do artigo 22, que tenha seu contrato ou ato constituído, registrado no respectivo órgão de classes;

IV – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V – trabalho pessoal – aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI – estabelecimento prestador – local onde sejam, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 27 – A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicado a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º – Quando o serviço for prestado em caráter pessoal a alíquota será aplicado o valor constante da tabela do Anexo I

§ 2º – Quando os serviços a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, XI, XII e XVII do Artigo 22 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, mediante aplicação do valor constante da tabela do Anexo I, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal. (LC 365 de 18/11/2002).

Artigo 28 – Para os efeitos de retenção na fonte o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Artigo 29 – Na hipótese dos serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista dos serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades sob pena de Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Artigo 30 – Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pericial do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação a atividades gravada com a alíquota mais elevada.

Artigo 31 – O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º – Na prestação de serviços a que se referem os itens XIX e XX da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzida das parcelas correspondentes:

- a – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 2º – Constituem parte integrante do preço:

- a – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b- os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito sobre qualquer modalidade.

§ 3º – Serão diminuídos dos preços dos serviços os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévio e expressamente contratados.

Artigo 32 – A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artigo 33 – Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

- I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatórias ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV – sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Artigo 34 – Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma Comissão Municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exercem a mesma atividade em condições semelhantes;

- II – os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III – as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a - valor das matérias-primas, combustíveis, outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b – folha de salários pagos, honorários de diretores, retirada dos sócios ou gerentes;
 - c – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d – despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios de contribuintes.

Artigo 35 – As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do Anexo I deste Código.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 36 – O Imposto será lançado:

I – uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II – mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Artigo 37 – Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º – O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º – Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em Regulamento.

§ 3º – Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em Regulamento.

§ 4º – Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a Autoridade Administrativa por despacho fundamentado, permitir, complementares ou em substituição, a adoção de

instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 5º – Durante o prazo de cinco anos dados à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fiscal os livros e documentos de exibição obrigatória.

Artigo 38 – Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Artigo 39 – A Autoridade Administrativa poderá por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente tratamento fiscal específico;
- V – quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Artigo 40 – O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II – o preço corrente dos serviços;
- III – o local onde se estabelece o contribuinte.

Artigo 41 – A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial for incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Artigo 42 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da Autoridade Administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Artigo 43 – O regime de estimativa poderá ser suspenso pela Autoridade Administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, quanto mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Artigo 44 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Artigo 45 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Artigo 46 – Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V ARRECAÇÃO

Artigo 47 – O Imposto será pago na forma de prazos regulamentares.

Parágrafo Único – Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Artigo 48 – No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II – findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;

III – qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a – recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente, de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b – restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Artigo 49 – Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Artigo 50 – Prestado o Serviço, o Imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Artigo 51 – Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentas do Imposto os serviços:

a – prestados por engraxates, ambulantes e lavadeiras;

b – prestados por Associação Cultural;

c – de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do município ou órgão similar.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 52 – As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a duas vezes o valor de referência quantificado no Art.191, nos casos de:

a – não comparecimento à repartição própria do município para solicitar inscrições no cadastro de atividades econômicas ou anotações das alterações ocorridas;

b – inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento.

II – multa de importância igual ao valor de referência quantificado no Art.191, nos casos de:(LC 365 de 18/11/2002).

a – falta de livros fiscais;

b – falta de escrituração do Imposto devido;

c – dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d – falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.

III – multa de importância igual ao valor de referência quantificado no Art.191, nos casos de: (LC 365 de 18/11/2002).

.a – falta de declaração de dados;

b – erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV – multa de importância igual a três vezes o valor de referência quantificado no Art.191, nos casos de: (LC 365 de 18/11/2002).

a – falta de emissão de nota fiscal ou outro documento pela Administração;

b – falta ou recusa da exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c – retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, escrito nos casos presentes em regulamentos;

d – sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

e – embaraço ou impedimento à fiscalização.

V – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido o Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea “b” do artigo 100;

VI – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII – multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo a aplicação do disposto nos itens I e II alínea “b” do artigo 100.

TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 53 – A Hipótese de Incidência de Taxa de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública, fornecimento de água, captação de esgoto e manutenção de suas redes e demais serviços prestados pelo município ao contribuinte ou colocadas à sua disposição com a regularidade necessária. (LC 365 de 18/11/2002).

§ 1º – Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em móvel edificado. Não está sujeita a Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º – Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º – Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização destes locais, quais sejam:

- a – raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b – conservação e reparação do calçamento;
- c – recondicionamento do meio-fio;
- d – melhoramento ou manutenção de mata-burros, acostamentos, sinalizações e similares;
- e – desobstrução, aterros e reparação e serviços correlatos;
- f – sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g – fixação, poda e tratamento de árvore e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h – Manutenção de lagos e fontes.

§ 4º – Entende-se por serviço de Limpeza Pública realizados em vias e logradouros públicas que consistem em varreção, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Artigo 54 – Contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domicílio útil ou o possuidor de qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 55 – A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso da seguinte forma:

I – Em relação aos serviços de iluminação pública, por metro linear de testada e por serviço prestado, da seguinte forma:

a) para os imóveis edificadas, conforme definido pelo convênio, autorizado por Lei, e celebrado com Empresa Concessionária de Serviços de Eletricidade;

b) para os imóveis não edificadas, conforme tabela do Anexo IX. (LC 365 de 18/11/2002).

II – Em relação ao serviço de limpeza pública, e de conservação de vias, por metro linear de testada e por serviços prestados, de acordo com tabela do anexo IX. (LC 365 de 18/11/2002).

III – Em relação aos serviços de coleta de lixo, por metro quadrado de cada unidade edificada, de acordo com tabela do Anexo IX.(LC 365 de 18/11/2002).

IV – em relação ao fornecimento de água nos Distritos e Povoados não servidos pela COPASA, captação do esgoto proveniente de imóveis edificadas, com manutenção de suas redes e demais serviços, de acordo com tabela do Anexo IX. (LC 365 de 18/11/2002).

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas de serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada e testada ideal conforme determinação em regulamento.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 56 – A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 57 – A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o das vencidas.

Artigo 58 – O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará de 10% de desconto.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 59 – A hipótese de incidência de taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como o respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obra; veicular publicidade em vias, logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º – Estão sujeitas à prévia licença:

- a – a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b – o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c – a veiculação de publicidade em geral;
- d – a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e – o abate de animais;
- f – a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º – A licença não poderá ser concedido por período superior a um ano.

§ 3º – Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

a – haverá incidência de taxa independentemente da concessão de licença, observado o disposto no artigo 63;

b – a licença abrange, quando o primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento;

c – haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudanças de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferências de local.

§ 4º – Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislações específicas:

a – a licença será concedida se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b – a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º – Em relação ao abate de animais, a taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuado por Órgão Federal ou Estadual.

§ 6º – As licenças relativas às alíneas “a” e “c” do § 1º, serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas “b” e “f” pelo período solicitado; a relativa a alínea “b” pelo prazo do Alvará; e a relativa à alínea “e” para o número de animais que for solicitado.

§ 7º – Em relação à veiculação da publicidade:

a – a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b – não se consideram publicidade as expressões de indicação;

§ 8º – Será considerado abandono de pedido a licença, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 60 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 61 – A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o cargo, expressa nos valores contidos nas tabelas dos Anexos II a IX desta Lei. (LC 365 de 18/11/2002).

§ 1º – Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física e espaço ocupado pelas mesmas e explorados pelo mesmo contribuinte, a taxa devida será acrescida de 10% (dez por cento). (LC 365 de 18/11/2002).

§ 2º – Ficam sujeitas ao pagamento em dobro a taxa de anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 62 – A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º – A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º – O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a – alteração da razão social ou do ramo de atividade;

b – alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO V ARRECAÇÃO

Artigo 63 – A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Artigo 64 – A arrecadação da taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Artigo 65 – Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Artigo 66 – Não será admitido o parcelamento da taxa de licença.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Artigo 67 – São isentos de pagamentos da taxa de licenças:

- I – os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II – os engraxates ambulantes;
- III – os vendedores de artigos de artesanatos doméstico e arte popular, e sua fabricação sem auxílio de empregados;
- IV – as construções de passeios e muros;
- V – as construções provisórias destinadas a guarda de materiais, quando no local das obras;
- VI – as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII – os parques de diversões com entradas gratuitas;
- VIII – espetáculos circenses;
- IX – os dizeres indicativos relativos a:
 - a – hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas.
 - b – propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.
- X – os cegos, mutilados, os incapazes permanentes que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 68 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fiscal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividades e das alterações físicas sofridas pelos estabelecimentos;

II – multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita a Taxa sem respectiva licença;

III – suspensão de licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidências;

IV – cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 69 – A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo Único – Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

a - abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;

b – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;

c – serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte e embelezamento em geral;

d – instalação de sisternas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefone e de suprimento de gás;

e – proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;

f – construção de funiculares ou ascensores;

g – instalação de comodidades públicas;

h – construção de aeródromos e aeroportos;

i – quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Artigo 70 – As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I – prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II – secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser no futuro, diretamente beneficiados.

Artigo 71 – As obras a que se refere o item II do artigo anterior, só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem expressamente, sua concordância ou não com os termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago, a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 72 – O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Artigo 73 – Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfeiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Artigo 74 – A base de cálculo de Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

Onde:

VC – Valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

$$VC = X \cdot \frac{V}{\sum V}$$

X – Custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V – Efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

ΣV – Somatório da valorização de todos os imóveis;

Sendo que:

$V \geq VC$ ou seja, a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Artigo 75 – Para lançamento de Contribuição de Melhoria, a repartição competente será obrigada a publicar previamente, um conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I – memorial descritivo de projeto;

II – orçamento do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV – delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis por ela compreendidos;

V – o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º – A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º – Os requerimentos de impugnação de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir Comissão Municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Artigo 76 – Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento a contribuição.

Parágrafo Único – A notificação conterà o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Artigo 77 – A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º – O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1(um) ano.

§ 2º – O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º – As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do item I do art. 100.

§ 4º – O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 78 – O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte a atualização monetária e as penalidades previstas no art. 100.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 79 – O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições desta Lei.

Artigo 80 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente, pelos direitos relativos a bem imóvel existentes a data do título de transferência, salvo quando consiste desta prova de plena quitação, limitação esta responsabilidade, nos casos de arrematação em praça pública, ao montante do respectivo preço;

II – o empólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do ligado ou da meação.

Artigo 81 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por

quaisquer sócios remanescentes ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Artigo 82 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos aos estabelecimentos adquiridos, devidos até a data do respectivo ato:

I – integralmente e o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributadas;

II – subsidiariamente, com a alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artigo 83 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários deste;

IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou da concordatária;

VI – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sob os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único – Ao disposto nesse artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Artigo 84 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, contrato social, ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os propostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 85 – O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º – A convocação do contribuinte será feito por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§ 2º – Feito a convocação do contribuinte, terá ele prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Artigo 86 – O lançamento do tributo independe:

- I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Artigo 87 – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, no de seu familiar, representante ou proposto.

§ 1º – Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º – A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Artigo 88 – Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e o máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especialmente, nesta Lei.

Artigo 89 – A notificação de lançamento conterà:

- I – o endereço do imóvel tributado;
- II – o nome do sujeito passivo, e seu domínio tributário;
- III – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV – o valor do tributo, será alíquota e base de cálculo;
- V – o prazo para recolhimento;
- VI – o comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte.

Artigo 90 – Enquanto não extinto da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Artigo 91 – Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviaram ao Fisco Municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 92 – A concessão de moratória será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Artigo 93 – O depósito de montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuada pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Artigo 94 – A impugnação, a defesa do recurso, apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do Crédito Tributário, independente do prévio depósito.

Artigo 95 – A suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Artigo 96 – Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do Crédito Tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 97 – Nenhum recolhimento de tributo em penalidade pecuniária será efetuada sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderá civil, criminal e administrativamente quem os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Artigo 98 – Todo pagamento de Tributo deverá ser efetuado em Órgão Arrecadador Municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Artigo 99 – É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Artigo 100 – O Tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seus valores atualizados e acrescidos de acordo com os seguintes critérios:

I – o valor principal será atualizado de acordo com a variação do IPCA, no mês em que se efetivar o pagamento; (LC 365 de 18/11/2002)

II – sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) multa de: 10% (dez por cento). (LC 365 de 18/11/2002).

b) Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao vencimento, considerado mês qualquer fração.

Artigo 101 – O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º – A restituição de tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º – A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora, penalidade pecuniárias e demais acréscimos legais, relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infração de caráter formal.

Artigo 102 – A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Artigo 103 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial de tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 101, da data de extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 101, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 104 – Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, começado o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Artigo 105 – O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Artigo 106 – A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único – A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre valor atualizado.

Artigo 107 – Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Artigo 108 – Fica o Executivo autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencendo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido a 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 109 – Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária que mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do Crédito Tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I – o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificada no artigo 191;

II – a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Artigo 110 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do Crédito Tributário, atendendo:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância exclusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;

III – ao fato de ser a importância do Crédito Tributário inferior ao valor de referência quantificado no artigo 191;

IV – às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V – às condições peculiares de determinada região do território municipal.

Parágrafo Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Artigo 111 – O direito da Fazenda Pública constituir o Crédito Tributário decai após 5 (cinco) anos contados:

I – da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II – o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III – data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º – Executado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção de responsabilidade ou suspensão.

§ 2º – Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 113 no tocante a apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

Artigo 112 – A ação para a cobrança do Crédito Tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º – A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º – A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão da moratória até a sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário por aquele;
- c) a partir da inscrição de débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Artigo 113 – Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos débitos prescritos.

Artigo 114 – As importâncias relativas ao montante do Crédito Tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão após decisão irrecurável no total ou em parte restituídas de ofício aos impugnantes convertidas em renda a favor do Município.

Artigo 115 – Extingue-se o Crédito Tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente em conjunto ou isoladamente:

- I – declare a irregularidade de sua constituição;
- II – reconheça a desistência da obrigação que lhe deu origem;
- III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º – Extinguem o Crédito Tributário:

- a) a decisão administrativa irreformável assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais passa ser objeto de ação anulatória;
- b) a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º – Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgada a decisão judicial, continuará, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 94.

SEÇÃO IV EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 116 – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Artigo 117 – A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

Parágrafo Único – Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na Lei de isenção condicionada a prazo ou quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Artigo 118 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido em juros de mora.

Artigo 119 – A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 120 – Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços aos órgãos de Administração Municipal direta e indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Artigo 121 – Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á essa pena acrescida de 20%(vinte por cento).

Artigo 122 – O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º – A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins de disposto neste artigo.

Artigo 123 – Serão punidos:

I – com multa de 300%(trezentos por cento) no valor de referência quaisquer pessoas independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II – com multa de 500% (quinhentos por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Artigo 124 – São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e qualquer outro adicional devido por Lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III – alterar faturas de quaisquer documentos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
CONSULTA

Artigo 125 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Artigo 126 – A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicado os dispositivos legais e instruída se necessária, com documentos.

Artigo 127 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros de legislação tributária ou sob tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Artigo 128 – A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Artigo 129 – Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvados o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único – Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Artigo 130 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da notificação do consulente.

Artigo 131 – A autonomia administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60(sessenta) dias.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração no prazo de 10(dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II FISCALIZAÇÃO

Artigo 132 – Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º – Iniciada a fiscalização ao contribuinte terão os agentes fazendários prazo de 30(trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º – Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho de titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Artigo 133 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Artigo 134 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I – exigir o sujeito passivo na exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II – apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Artigo 135 – A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada ou facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Artigo 136 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização podendo ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder o lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Artigo 137 – Mediante intimação escrita são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

Vi – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Artigo 138 – Independentemente o disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de propostas da Fazenda Municipal de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º – Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permutas de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Artigo 139 – As autoridades da Administração fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar o auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço e desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III CERTIDÕES

Artigo 140 – A pedido do contribuinte, ou não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais nos termos do requerido.

Artigo 141 – A certidão será fornecida dentro de 10(dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 142 – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de crédito:

- I – não exercidos;
- II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 143 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham ser aputados.

Artigo 144 – O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Artigo 145 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Artigo 146 – As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único – A influência de juros de mora não inclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Artigo 147 – A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º – Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º – No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º – Os débitos serão cobrados amigavelmente antes da sua execução.

Artigo 148 - O termo de inscrição em dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação de estar a dívida sujeita a atualização necessária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição ao livro da Dívida Ativa;

VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º – A certidão contará, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º – O termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 149 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição de certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 150 – O débito inscrito em dívida ativa, a critério do Órgão Fazendário, respeitado o disposto no item I do art. 100, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º – O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará o reconhecimento da dívida.

§ 2º – O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Artigo 151 – Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a NCZ\$ 3,00 (três cruzados novos).

Artigo 152 – No cálculo do débito de dívida ativa serão desprezadas as frações de NCZ\$ 0,01 (um centavo).

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Artigo 153 – A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único – A impugnação do lançamento mencionará:

- a – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b – a qualificação do interessado e o endereço para ultimação;
- c – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d – as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e – o objeto visado.

Artigo 154 – O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Artigo 155 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa de juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º – O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde de que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º – Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com os custos processuais que houver.

Artigo 156 – Julgada procedente a impugnação serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 157 – As ações ou omissões que contrariarem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Artigo 158 – O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V – a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI – a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e ou atualização;

VII – a assinatura dos agentes autuante e a indicação de seu cargo e função;

VIII – a assinatura do autuando ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração, não constitui motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo contém elementos suficientes para determinar a infração e o autor.

§ 2º - Havendo reformulações ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte alterando o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protestos, em nenhuma hipótese, aplicará em confissão da falta erguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Artigo 159 – Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em nível fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Artigo 160 – Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único – A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do artigo 123.

Artigo 161 – Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, e valor das multas exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 162 – Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

Artigo 163 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da Legislação Tributária.

Parágrafo Único – A apreensão poderá compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Artigo 164 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos itens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar de onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a identificação das disposições legais;

Artigo 165 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósitos das quantias exigidas, se for o caso;

Artigo 166 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimentos autuado, ser – lhe devolvido, ficando o processo cópia do inteiro teor da parte que deixa fazer parte, caso o original não seja indispensável a este fim;

Artigo 167 – Havendo o auto de infração ou o termo de apreensão por esses mesmos documentos, será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa;

SEÇÃO IV DEFESA

Artigo 168 – O sujeito passivo poderá constar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Artigo 169 – O sujeito passivo poderá conformar-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a esta parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Artigo 170 – A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Artigo 171 – Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou seu substituto para que no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Artigo 172 – Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Artigo 173 – Aplicam-se à defesa, no que couberem as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V DILIGÊNCIAS

Artigo 174 – A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indefinirá as que considera prescindíveis ou protelatórias.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Artigo 175 – O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 176 – As diligências serão realizadas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 177 – As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contadas da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Artigo 178 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

I – com a impugnação, pelo sujeito passivo de lançamento com ato administrativo dele decorrente;

II – com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III – com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV – com a lavratura do auto de infração;

V – com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracteriza o início de procedimento prévio do fiscalizado.

Artigo 179 – Tendo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único – Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligências e determinar a produção de novas provas.

Artigo 180 – Não sendo proferidas decisão não prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VII SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 181 – Das decisões da primeira instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Artigo 182 – A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados na data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido, proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Artigo 183 – A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 184 – O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 185 – São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Artigo 186 – Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitado em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Artigo 187 – Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam em ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 188 – O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a administração:

I – título de propriedade da área loteada;

II – planta completa do loteamento, contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III – mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Artigo 189 – Os cartórios serão obrigados a exigir sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Artigo 190 – Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que acompanham.

Artigo 191 – Para a aplicação do previsto em Artigos anteriores, fica instituído o valor de referência de R\$ 22,00 (Vinte e dois reais). (LC 365 de 18/11/2002).

Artigo 192 – Todos os valores expressos em Real nesta Lei, serão atualizados monetariamente, anualmente, até 31 de dezembro, por ato do Executivo, nos termos da legislação vigente, tomando-se por base a variação do IPCA ou, na sua extinção, de outro índice governamental determinado pela Secretaria Municipal de Finanças. (LC 365 de 18/11/2002

Artigo 193 – Os serviços realizados nas repartições municipais envolvendo pesquisas, levantamentos e / ou expedição de documentos, incluirão a cobrança de uma Taxa de Expediente, conforme valor indicado em tabela do Anexo IX desta Lei. (LC 365 de 18/11/2002).

Artigo 194 – As instruções sobre hipótese de incidência, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota, lançamento e arrecadação, isenção, infrações, infrações e penalidades, referentes ao Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos estão contidas no Anexo XI que integra esta Lei. (LC 365 de 18/11/2002)

Artigo 195 – Esta Lei será regulamentada no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 196 – Esta Lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Guiricema, 31 de Outubro de 1989.

Ari Lucas de Paula Santos
Prefeito Municipal

“O presente Código Tributário do Município composto de 40 (quarenta) páginas incluindo os Anexos, foi aprovado pela Câmara Municipal por unanimidade.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Guiricema, 14 de Maio de 2009.

Revisão e Atualização: **João Paulo Ciribeli**
Digitação: **Camila Neves Nozzabielli Lotti**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

VALORES PARA O ANO DE 2009

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 364 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

Atividades constantes da lista do artigo 22		Valor
01	Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	R\$81,48 / Ano
02	Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	R\$54,33 / Ano
03	Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	R\$27,16 / Ano
04	Diversões Públicas	5% Preço do Serviço
05	Demais itens da lista	2% Preço do Serviço

ANEXO II

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS / PROFISSIONAIS LIBERAIS**

Área Utilizada por m ²	Valor em Real (R\$) / Ano
Até 25	54,33
De 26 a 50	81,48
De 51 a 100	108,65
De 101 a 200	135,82
De 201 a 400	162,98
De 401 a 800	190,13
Acima de 800	203,72

ANEXO III

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

Até as 22:00 horas, por diaR\$13,58
Após as 22:00 horas, por diaR\$20,37

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

ANÚNCIOS	POR MÊS / R\$	POR ANO / R\$
1 – Grande Porte (acima de 2m ²)	5,43	27,16
2 – Médio Porte (entre 1 e 2 m ²)	4,07	20,37
3 – Pequeno Porte (abaixo de 1m ²)	2,72	13,58

ANEXO V**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS****CONSTRUÇÕES DE CASAS E PRÉDIOS** **R\$**

Prédio até 70,00m ²	16,30
Por metro quadrado excedente	1,63
Modificação em projetos sem acréscimos de área	16,30
Modificação com acréscimo de área cobrado conforme letras A e B	
Gradil, projeto, levantamento ou modificação por metro linear	1,35
Serviço topográfico quando o exame do projeto exigir levantamento de construção existente ou verificação de divisas, por m ²	0,68

CONSTRUÇÕES DE BARRACÕES E GALPÕES

Por m ² de área construída	R\$0,27
---------------------------------------	---------

RECONSTRUÇÕES, REFORMAS E REPAROS

Por m ²	R\$0,55
--------------------	---------

DEMOLIÇÃO E DESATERRO

Demolição	R\$54,33
Desaterro, Desmonte de pedras e pedreiras	R\$54,33

ARRUAMENTO, LOTEAMENTO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Arruamento por m ²	R\$ 0,15
Loteamentos por lote	R\$13,58
Croquis e verificação de Alinhamento e Nivelamento por metro linear	R\$ 2,44

QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA

Por metro linear	R\$2,72
Por metro quadrado	R\$0,68

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

POR ANIMAL	VALOR/R\$
Bovino ou Vacum	5,43
Ovino	2,72
Caprino	2,72
Suínos	4,07
Eqüino	5,44
Aves	0,68
Outros	2,72

ANEXO VII**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS / EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO**

1 – Feirantes e Vendedores Ambulantes	Por dia	Por mês	Por ano
	R\$ 4,74	R\$20,37	R\$40,75

2 – Veículos	Por dia	Por mês	Por ano
2.1 – Motos	R\$5,44	R\$27,15	R\$54,33
2.2 – Carros de passeio	R\$5,44	R\$27,15	R\$54,33
2.3 – Caminhões ou Ônibus	R\$6,40	R\$38,36	R\$81,50
2.4 – Utilitários	R\$6,40	R\$38,36	R\$81,50
2.5 – Reboques	R\$6,40	R\$38,36	R\$81,50

3 – Barraquinhas, Quiosques e Trailers	
3.1 - Por dia	R\$ 6,79
3.2 – Por mês	R\$67,91
3.3 – Por ano	R\$135,82

4 – Demais casos	
4.1 – Por dia	R\$10,86
4.2 – Por mês	R\$54,32
4.3 – Por ano	R\$108,65

ANEXO VIII

TABELA DE TAXAS PARA CONCESSÃO DE OUTROS ALVARÁS

1 – Alvará de Habite-se	
a) Edificação por m ² de área construída	R\$0,27
b) Dependências em prédios residenciais por m ² de área construída	R\$0,27
c) Dependência em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	R\$0,27
d) Barracões por m ² de área construída	R\$0,15
e) Galpões, por m ² de área construída	R\$0,15
f) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	R\$0,68

2 – Jazigo, Sepultamento e Expediente	
a) Jazigo Perpétuo - Sede	R\$86,64
b) Jazigo Perpétuo - Distritos	R\$57,77
c) Sepultamento	R\$14,40
d) Construção de Jazigo	R\$14,44
e) Taxa de Expediente	R\$5,77

3- Água e Esgoto	
a) Pena d'água	R\$20,37
b) Esgoto	R\$27,16

4 – Inscrição Municipal e Baixa	
a) Inscrição no Cadastro Municipal como Autônomo	R\$13,28
b) Inscrição no Cadastro Municipal como Pessoa Jurídica	R\$27,16
c) Baixa de Inscrição no Cadastro Municipal	R\$13,28

5- Alteração de Terreno	
a) Unificação/Anexação	R\$13,28
b) Desmembramento, por unidade	R\$13,28

6 – Condomínios	
a) Constituição de Condomínio, por unidade	R\$6,79
b) Alteração e Regularização de Condomínio, por unidade	R\$6,79

7 – Transporte Urbano (Concessão e Fiscalização)	
a) Por Veículo Registrado ou Utilizado	R\$67,91
b) Transferência	R\$81,48

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE VIAS, SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO E DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, CAPTAÇÃO DE ESGOTO E MANUTENÇÃO DE SUA REDE (ANUAL)

1 – Serviço de Iluminação Pública:	
1.1 – Para imóveis edificados (conforme definido p/ convênio autorizado em lei)	CFLCL
1.2 – Para imóveis não edificados (lotes sem padrão da CFLCL), por metro linear de testada até o limite máximo de R\$ 20,00 (vinte reais).	R\$1,35

2 – Serviço de Limpeza Pública e Conservação de Vias	
2.1 – Por metro linear de testada até o limite máximo de R\$ 20,00 (quando houver mais de uma unidade construída, o valor deverá ser rateado entre as mesmas).	R\$1,35

3 – Serviço de Coleta de Lixo	
3.1 – Por metro quadrado de cada unidade edificada, até o limite máximo de R\$20,00 (vinte reais).	R\$0,15

4 – Captação de Esgoto e Manutenção de sua Rede	
4.1 – Por cada unidade edificada ligada a rede de esgoto.	R\$4,73

5 – Fornecimento de Água (Distritos e Povoados)	
5.1 – Habitação de até 50 m ²	R\$20,37
5.2 – Habitação entre 51 e 100 m ²	R\$27,16
5.3 – Habitação acima de 100 m ²	R\$33,96
5.4 – Comércio	R\$27,15
5.5 – Indústria	R\$40,75

OBS.: Os valores indicados no item 05 prevalecerão até a instalação de hidrômetros.

TABELA PARA COBRANÇA DE OUTRAS TAXAS DE SERVIÇOS

a) Expedição de Certidão sem Busca	R\$4,07
b) Expedição de Certidão Com Busca	R\$6,79
c) Remoção de Entulhos (por caminhão)	R\$20,37
d) Remoção de Entulhos (máquina por hora)	R\$33,96
e) Expediente e Emolumentos	R\$5,43
f) Numeração de Casas, Lotes etc.	R\$2,72
g) Apreensão de Animais, por unidade	R\$6,79
h) Diária de Apreensão, por unidade	R\$4,07
i) Autorização para Construção de Túmulo	R\$13,58
j) Sepultamento	R\$13,58
l) Exumações	R\$40,74
m) Entrada e Saída de Ossos (Cemitério)	R\$27,15

ANEXO X

A - ESTABELECE A ORMA E SE PURAR O FCT – FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

Na apuração do valor venal do imóvel por natureza, serão aplicados os Fatores Corretivos do Terreno – FCT de modo a ajustar o seu valor, considerando-se às características topográficas, pedológicas, de delimitação e outras que auxiliem a sua avaliação, de acordo com a condição que cada unidade se enquadrar na forma abaixo:

I. TOPOGRAFIA – FTO

Plano	1,00
Aclive	0,95
Declive	0,90
Aclive acentuado	0,85
Declive acentuado	0,80
Irregular	0,88
Difícil aproveitamento	0,78

II. PEDOLOGIA – FPE

Firme	1,00
Alagado	0,60
Inundável	0,70
Combinado	0,65
Cercado.....	0,98
Murado.....	1,00
Aberto.....	0,96

O FCT – Fator Corretivo do Terreno é apurado pela multiplicação do Fator Topografia, vezes o Fator Pedologia e vezes o Fator Delimitação, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{FCT} = \text{FTO} \times \text{FPE} \times \text{FDE}$$

B - ESTABELECE A FORMA DE SE APURAR O FCE – FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO

O FCE – Fator Corretivo da Edificação é aplicado na apuração do valor venal do imóvel por acessão física na forma deste código, buscando-se ajustar os valores às especificidades edilícias de cada área edificada, a partir dos materiais empregados na sua construção, das suas características físicas e considera:

1 – A Porcentagem do Custo (PC) de cada característica na construção de uma edificação padrão do Município, na forma abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CARACTERÍSTICAS	TIPOS DE CONSTRUÇÃO E PERCENTUAL DE CUSTO					
	CASA	APTO	SALA	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO
FACHADA	04.00%	06.00%	06.00%	06.00%	04.00%	00.00%
ESQUADRIAS PORTAS	05.50%	05.00%	05.00%	05.00%	03.50%	00.00%
REVESTIMENTO EXTERNO	03.00%	05.00%	05.00%	05.00%	02.00%	00.00%
ESQUADRIAS JANELAS	05.50%	05.00%	05.00%	05.00%	03.50%	00.00%
COBERTURA	08.00%	02.50%	02.50%	02.50%	14.00%	43.00%
FORRO	04.00%	02.50%	02.50%	02.50%	01.00%	00.00%
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	07.00%	08.00%	08.00%	08.00%	08.00%	09.00%
PAREDES	18.00%	08.00%	08.00%	08.00%	07.00%	00.00%
PISO	08.00%	08.00%	08.00%	08.00%	08.00%	11.00%
ESTRUTURA	12.00%	26.00%	26.00%	26.00%	36.00%	37.00%
REVESTIMENTO INTERNO	15.00%	14.00%	14.00%	14.00%	09.00%	00.00%
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	10.00%	10.00%	10.00%	10.00%	04.00%	00.00%

2 – O Custo Relativo dos Materiais (CRM) de construção referentes à característica dominante por tipo de construção, na forma abaixo estão discriminadas em percentual:

FACHADA - CRM	CASA	APTO	SALA	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO
REVEST.ESPECIAL	3,75	1,04	1,04	1,04	3,12	0,00
MADEIRA	3,12	3,12	3,12	3,12	3,12	0,00
CERÂMICA	2,80	0,78	0,78	0,78	2,80	0,00
MISTA A	2,80	0,83	0,83	0,83	2,80	0,00
PEDRAS	2,60	0,73	0,73	0,73	2,80	0,00
FUGE	2,60	0,73	0,73	0,73	2,60	0,00
TINTA A ÓLEO	1,35	0,68	0,68	0,68	1,35	0,00
LATEX	1,04	0,57	1,20	1,20	0,16	0,00
MISTA B	1,04	0,68	0,68	0,68	1,15	0,00
CONCRETO APARENTE	0,83	0,06	0,06	0,06	0,21	0,00
REBOCO	0,83	0,29	0,29	0,29	1,04	0,00
CAIAÇÃO	0,83	0,29	0,29	0,29	1,15	0,00
CHAPISCO	0,33	0,10	0,10	0,10	0,23	0,00
SEM/INEXISTENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESQUADRIAS PORTAS – CRM	CASA	APARTAMENTO	SALA	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO
ESPECIAL	1,20	1,43	1,43	1,43	1,43	0,00
MISTA A	1,20	1,25	1,25	1,25	1,30	0,00
MADEIRA	1,04	1,30	1,30	1,30	1,30	0,00
MISTA B	1,04	1,04	1,04	1,04	1,04	0,00
METÁLICA	0,94	1,04	1,04	1,04	1,04	0,00
SEM/ INEXISTENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

REVESTIMENTO EXTERNO – CRM	CASA	APTO	SALA	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO
REVESTIM.ESPECIAL	3,75	1,04	1,04	1,00	3,00	0,00
MADEIRA	3,12	1,02	1,02	0,98	2,60	0,00
CERÂMICA	2,91	0,78	0,78	0,75	2,60	0,00
MISTA A	2,91	0,78	0,78	0,75	2,50	0,00
PEDRAS	2,60	0,68	0,68	0,65	2,50	0,00
FUGÊ	2,60	0,68	0,68	0,65	2,40	0,00
TINTA A ÓLEO	1,35	0,99	0,99	0,95	2,40	0,00
LÁTEX	1,04	1,04	1,04	1,00	1,15	0,00
MISTA B	1,04	0,94	0,94	0,90	1,30	0,00
CONCRETO APARENTE	0,83	0,52	0,52	0,50	0,20	0,00
REBOCO	0,83	0,57	0,57	0,55	1,00	0,00
CAIAÇÃO	0,83	0,52	0,52	0,50	1,10	0,00
CHAPISCO	0,33	0,42	0,42	0,40	0,22	0,00
SEM/ INEXISTENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESQUADRIAS JANELAS – CRM	CASA	APTO	SALA	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO
ESPECIAL	1,20	1,43	1,43	1,43	1,43	0,00
MISTA A	1,20	1,25	1,25	1,25	1,30	0,00
MADEIRA	1,04	1,30	1,30	1,30	1,30	0,00
MISTA B	1,04	1,04	1,04	1,04	1,04	0,00
METÁLICA	0,94	1,04	1,04	1,04	1,04	0,00
SEM/INEXISTENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

COBERTURA – CRM	CASA	APTO	SALA	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO
BARRO/CERÂMICA	1,04	1,30	1,30	1,30	1,22	1,22
METÁLICA	0,89	1,10	1,10	1,10	1,04	1,04
AMIANTO	0,83	1,04	1,04	1,04	0,98	0,98
LAJE	0,47	0,52	0,52	0,52	0,49	0,49
MATERIAL RECICL.	0,10	0,10	0,10	0,10	0,31	0,16

FORRO – CRM	CASA	APTO	SALA	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO
ESPECIAL	1,35	1,04	1,04	1,04	2,08	0,00
MADEIRA	1,20	1,14	1,14	1,14	1,04	0,00
LAJE	1,04	0,95	0,95	0,95	1,46	0,00
ESTEIRA	0,31	0,21	0,21	0,21	0,10	0,00
SEM / INEXISTENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTALAÇÃO ELÉTRICA – CRM	CASA	APTO	SALA	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO
EMBUTIDA	1,04	1,04	1,04	1,04	1,20	1,20
SEMI EMBUTIDA	0,94	0,88	0,88	0,88	0,94	1,12
APARENTE	0,78	0,78	0,78	0,78	1,04	1,04
SEM / INEXISTENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PAREDES DA EDIFICAÇÃO – CRM	CASA	APTO	SALA	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO
ALVENARIA/TIJOLO	1,04	1,04	1,04	1,04	1,04	0,00
ADOBE/TAIPA	0,26	0,26	0,26	0,26	0,26	0,00
PEDRA	0,99	0,99	0,98	0,98	0,98	0,00
MADEIRA	1,51	1,51	1,51	1,51	1,51	0,00

PISO – CRM	CASA	APTO	SALA	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO
ESPECIAL	1,46	1,46	1,46	1,46	2,92	3,12
TABUA CORRIDA	1,20	1,20	1,20	1,20	2,60	3,02
MISTA A	1,20	1,14	1,14	1,14	2,60	2,86
CERAMICA	1,14	1,14	1,14	1,14	2,86	2,86
PEDRA COMUM	1,14	1,14	1,14	1,14	2,86	2,86
TABUA COMUM	1,09	1,09	1,09	1,09	2,40	2,60
TACO	1,04	1,04	1,04	1,04	2,60	2,60
MISTA B	1,04	1,04	1,04	1,04	2,60	2,60
MATERIAL PLÁSTICO	0,94	0,94	0,94	0,94	1,14	1,14
CARPETE	0,94	0,94	0,94	0,94	2,60	2,08
CIMENTO/TIJOLO	0,42	0,42	0,42	0,42	1,04	1,04
TERRA BATIDA	0,62	0,05	0,05	0,05	0,18	0,18

ESTRUTURA – CRM	CASA	APARTAMENTO	SALA	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO
METÁLICA	1,56	1,25	1,25	1,25	1,04	1,04
CONCRETO	1,46	1,20	1,20	1,20	0,88	0,88
MADEIRA	1,25	0,47	0,47	0,47	0,88	0,88
MISTA	1,30	1,04	0,52	0,52	0,52	0,78
ALVENARIA TIJOLOS	1,04	0,62	0,62	0,62	0,52	0,78
TAIPA	0,26	0,10	0,10	0,10	0,16	0,16
PEDRAS	1,04	0,62	0,62	0,62	0,52	0,78

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

REVESTIMENTO INTERNO – CRM	CASA	APTO	SALA	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO
REVEST. ESPECIAL	2,00	2,20	2,20	2,20	2,20	0,00
MADEIRA	1,65	2,10	2,10	2,10	2,10	0,00
CERÂMICA	1,60	1,60	1,60	1,60	1,60	0,00
MISTA A	1,60	1,60	1,60	1,60	1,60	0,00
PEDRAS	1,40	1,40	1,40	1,40	1,40	0,00
FUGE	1,40	1,40	1,40	1,40	1,40	0,00
TINTA A ÓLEO	1,10	1,04	1,04	1,04	1,04	0,00
LÁTEX	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	0,00
MISTA B	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	0,00
Concreto aparente	0,74	0,82	0,82	0,82	0,82	0,00
REBOCO	0,74	0,74	0,74	0,74	0,74	0,00
CAIAÇÃO	0,74	0,82	0,82	0,82	0,82	0,00
CHAPISCO	0,30	0,65	0,65	0,65	0,65	0,00
SEM / INEXISTENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

INSTALAÇÃO SANITÁRIA- CRM	CASA	APTO	SALA	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO
+ DE 2 INTERNAS	3,65	3,65	3,65	3,65	3,65	0,00
DUAS INTERNAS	2,08	2,08	2,08	2,08	2,08	0,00
1 INT. COMPLETA	1,25	1,25	1,25	1,25	1,25	0,00
1 INT. SIMPLES	1,04	1,04	1,04	1,04	1,04	0,00
EXTERNA	0,52	0,52	0,52	0,52	0,52	0,00
FOSSA	0,05	0,05	0,05	0,05	0,05	0,00
SEM / INEXISTENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

3 – O Estado de Conservação de cada característica da edificação, conforme tabela abaixo:

1 - Ótimo – novo.....	1,20
2 - Bom, pequenos reparos.....	1,04
3 - Regular, necessário reforma.....	0,78
4 - Precário, necessário grandes reformas.....	0,57
5 - Ruínas, sem valor.....	0,16

4 – O Padrão de cada característica da edificação, conforme tabela abaixo:

6 – Sub - habitacional.....	0,31
7 - Normal.....	1,04
8 - Luxo.....	1,20
9 - Superior.....	1,35

5 – O FCE Fator Corretivo da Edificação é obtido pela somatória dos produtos da multiplicação para cada característica da construção, do Percentual do Custo – PC pelo Custo Relativo dos Materiais (CRM), pelo Estado de Conservação – EC e pelo Padrão – P correspondentes na fórmula abaixo:

$$FCE = \Sigma I C \times F V I$$

C - ESTABELECE A FORMA DE SE APURAR O FCE – DA EDIFICAÇÃO ADJACENTE

As áreas adjacentes ou secundárias, são áreas edificadas de apoio ou de serventia à edificação principal que não constitua unidade independente ou autônoma e serão avaliadas em relação à edificação principal.

Buscando-se ajustar os valores das áreas adjacentes às especificidades da edificação de cada área, a partir dos materiais empregados na sua edificação, das suas características físicas e outros fatores que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel, será aplicado em cada área o Fator de Ajustamento – FA na forma abaixo:

VVA=ÁREA x VMEE x FA	ONDE:	VVA = Valor venal da área adjacente
		ÁREA = Área edificada da unidade adjacente
		VMEE = Valor do m ² estimado da edificação principal

FA = Fator de Ajustamento

PADRÃO	FA
Superior.....	1,46
Normal.....	1,04
Baixo.....	0,73
Precário.....	0,52
Telheiro.....	0,52
Piscina.....	0,83
Subsolo.....	0,62

D - ESTABELECE A FORMA DE SE APURAR O FVI – FATOR DE VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL

O Fator de Valorização do imóvel (FVI) ajusta o reflexo das características que valorizam ou depreciam o imóvel como um todo e é obtido na forma abaixo:

O Fator Valorativo - FVI, à ser aplicado no imóvel por natureza e acessão física são compostos pela multiplicação dos fatores abaixo, de acordo com a condição específica de cada unidade avaliada, da seguinte fórmula:

$$FVI = FAL \times FLO \times FPO \times FSQ \times FTL$$

I – ALINHAMENTO – FAL %

Recuada.....	1,00
Alinhada.....	0,90

II – LOCALIZAÇÃO – FLO %

Frente.....	1,00
Fundo.....	0,85
Superposta à frente.....	1,00
Superposta ao fundo.....	0,90
Subsolo.....	0,80
Galeria.....	1,00

III – POSIÇÃO – FPO %

Isolada.....	1,00
Conjugada.....	0,90
Geminada.....	0,85

IV – SITUAÇÃO NA QUADRA – FSQ %

Uma Frente.....	1,00
Duas Frentes.....	1,00
Mais de duas frentes.....	1,00
Esquina.....	1,10
Encravado.....	0,80
Gleba.....	1,00

V – TOPOGRAFIA DO LOGRADOURO – FTL %

Plano.....	1,00
Aclive/declive.....	0,98
Aclive/declive acentuado.....	0,95

ANEXO XI

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

A) HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA:

- 1 – Compra e venda pura ou condicional;
- 2 – Dação em pagamento;
- 3 – Arrematação;
- 4 – Adjudicação;
- 5 – Partilha prevista no Art. 1121 do CPC;
- 6 – Sentença declaratória de Usucapião;
- 7 – Instituição do Usufruto;
- 8 – Tornas ou Reposições em partilhas e em condomínios, sobre a diferença;
- 9 – Permutas de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos;

10 – Quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de Bens Imóveis sujeitos a transcrição na forma da Lei.

B) SUJEITO PASSIVO: - O contribuinte do imposto é o cessionário ou adquirente dos Bens de direitos cedidos, transferidos ou permutados, contanto que estejam situados em território do Município.

C) BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA: - A Base de Cálculo do imposto é o valor venal do Bens ou direitos transmitidos, tendo como alíquotas:

- 1 – Nas transmissões e cessões por intermédio de Sistema Financeiro:
 - a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
 - b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.
- 2 – Nas transmissões ou cessões a título oneroso:
 - a) 2% (dois por cento) quando o valor do imóvel for de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
 - b) 2,5% (dois e meio por cento) quando o valor do imóvel for entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
 - c) 3% (três por cento) quando o valor do imóvel for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

D) LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO: - O imposto será lançado com base na análise de documentos, havendo em seguida a emissão de guia com descrição completa do imóvel ou de direitos transmitidos ou cedidos, devendo ser pago:

1 – Antes da lavratura da escritura pública;

2 – Dentro de 30 dias do trânsito em julgado da sentença judicial ou após o ato, mediante documento de arrecadação, expedido pelo escrivão do feito, quando for o caso.

E) **ISENÇÃO:** - Está isento deste imposto a aquisição de lotes ou moradias de desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinada à população de baixa renda, com participação do Poder Público.

F) INFRAÇÕES E PENALIDADES:

1 – Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça não poderão praticar atos que importem em transmissão de Bens Imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões sem que os interessados apresentem comprovantes originais de pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo, ficando obrigados a facilitar a fiscalização pela Secretaria Municipal de Finanças e a fornecer gratuitamente, quando solicitado, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou a direitos a eles relativos.

2 – Nas aquisições por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos ou que faltar com a verdade na declaração de elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, ficará sujeito a 50% (cinquenta por cento) de multa sobre o valor do imposto devido. Havendo ação fiscal, a multa será de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

3 – Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxilie na inexatidão ou omissão praticada.

Guiricema, 18 de novembro de 2002

Ari Lucas de Paula Santos
Prefeito Municipal

Guiricema, 14 de Maio de 2009.

Revisão e Atualização: João Paulo Ciribeli
Digitação: Camila Neves Nozzabielli Lotti

TABELA DE CÁLCULO DO IPTU

Alinhamento	Localização	Posição	Situação Quadra	Topografia	FVI - FAL x FLO x FPO x FSQ x FTL

FCT – FATOR CORRETIVO DO TERRENO

Topografia	Pedologia	Delimitação	FCT = FTO x FTO x FPE x FAD

VALOR VENAL TERRENO(FVI x FCT x AT x R\$/m²=Valor Venal do Terreno)

FVI	FCT	Área Terreno	R\$/m²	V. V. Terreno

FCE – CONSTRUÇÃO

Características	% Impacto	IC	Padrão	Est.Conservação	
Fachada					
Esquadrias Portas					
Revestimento Interno					
Esquadrias Janelas					
Cobertura					
Forro					
Instalação Elétrica					
Paredes					
Piso					
Estrutura					
Revestimento Externo					
Instalação Sanitária					
Σ.I.C.					
FCE = Σ.I.C. x FVI					

VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO (Σ.I.C. x CUR x AC X CUB)

FCE	CUR	Área Construída	CUB	V.Venal Edificação

CÁLCULO DAS ÁREAS ADJACENTES / EDÍCULAS

Área da Edícula	Valor Básico	FVI	Padrão	V. Venal Edícula

$$\text{IPTU} = (\text{VT} + \text{VC} + \text{VE}) \times \text{ALÍQUOTA}$$

V. Venal Terreno	V.V. Construção	V.V.Edícula	Alíquota	VALOR DO IPTU

Decreto nº 2.584 de 15 de Dezembro de 2008

Dispõe sobre a atualização do valor dos Tributos Municipais e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Guiricema – MG, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos artigos 17, § 1º; 18, inciso VI; 47;58;192 do Código Tributário Municipal (Lei nº 21 de 31 de Outubro de 1989 e Leis Complementares de nº 281/98 e nº 365/02) e outras legislações pertinentes.

DECRETA

Artigo 1º – Todos os valores expressos em Real (R\$) no Código Tributário deste Município sofrerão nova atualização monetária, agora, de 6,34%, passando a vigorar o valor, para efeitos tributários, a partir do dia 1º de Janeiro de 2009.

Artigo 2º - O IPTU e as TSU quitadas pelo contribuinte com pagamento em cota única antecipada em um mês do vencimento normal, terão desconto de 20% (vinte por cento);

Artigo 3º - Os contribuintes que não optarem pelo pagamento do IPTU e TSU em cota única poderão realizá-lo em cinco parcelas mensais, sem acréscimos ou descontos sobre o valor de lançamento, observadas as datas de vencimento

Artigo 4º - Fica fixado como data de vencimento para o pagamento em cota única antecipado do IPTU – TSU / 2009 o dia 15 de junho de 2009;

Artigo 5º - fica fixado como data de vencimento normal de IPTU – TSU/2009, tanto para o pagamento em cota única sem desconto, como para pagamento da 1º parcela mensal, o dia 15 de julho de 2009;

Parágrafo Único – Para quem optar pelo pagamento parcelado, os vencimentos das demais parcelas serão, respectivamente, em 15/08, 15/09, 15/10, 15/11/2009;

Artigo 6º - As pessoas carentes, tipificadas no inciso VI do art 18 do CTM, deverão requerer a isenção do IPTU até o dia 31 de Janeiro de 2009, apresentando parecer favorável da Assistente Social, que atende na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, além de outros documentos comprobatórios exigidos;

Artigo 7º - Os demais tributos com vencimento anual, tais como, ISSQN e Alvará de Localização e Funcionamento terão como vencimento o dia 31 de Março de 2009;

Artigo 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Guiricema, 15 de dezembro de 2008.

Pe. Jurandir Márcio Rezende Coêlho
Prefeito Municipal